



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO

URGENTE! RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO.

Ref: Inquérito Civil nº 1.31.000.001363/2013-63

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritores, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pela Promotora de Justiça subscritora, vêm, perante Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito civil nº 1.31.000.001363/2013-63, cópia em anexo, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de:

TAM LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ 02.012.862/0001-60, com endereço na Avenida Jurandir, nº 856, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04072-000;

VRG Linhas Aéreas (incorporadora da Gol Transportes Aéreos S/A), CNPJ 06.164.253/0001-87, com endereço na Avenida Vinte de Janeiro, nº 330, Setor de carga O, parte, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21941-570;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ 09.296.295/0001-60, com endereço na Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9º andar CEP.: 06460-040 Alphaville Industrial – Barueri-SP;

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (Nome Fantasia AVIANCA), CNPJ 02.575.829/0001-48, com sede na Avenida Washington Luiz, nº 7059, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04627-005;

Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, com endereço no setor comercial sul, quadra 09, lote c, ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, CEP 70308-200, Brasília-DF,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

O MPF instaurou o inquérito civil 1.31.000.001363/2013-63 para apurar abusos nos preços cobrados pelas rés TAM Linhas Aéreas S.A, VRG Linhas Aéreas (GOL), AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A, OCEANAIR Linhas Aéreas S.A (AVIANCA), nos voos com origem e destino a Porto Velho nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

Após consulta de preços das passagens aéreas no sítio eletrônico das rés acima mencionadas, percebeu-se que nos meses de dezembro e janeiro houve um grande salto do cobrado no trecho que liga as cidades de Porto Velho e Brasília.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

Conforme documentos anexos, **as passagens aéreas mais baratas nas referidas companhias, somente para o trecho de ida entre Porto Velho e Brasília, no dia 15/12/2013, tem os seguintes valores:**

AVIANCA	R\$ 1.001,95
AZUL	R\$ 1.021,90
GOL	R\$ 1.236,00
TAM	R\$ 1.596,00

Atente-se para o fato de que todos os valores, mesmo ditos promocionais, estão acima de R\$ 1.000,00. Algumas companhias sequer tem diferenciação real nas modalidades de tarifa (GOL e AVIANCA).

Já para **a compra de passagens para os dias 10 e 12 de janeiro de 2014, ida e volta no trecho Porto Velho-Brasília, os bilhetes custam,** com as taxas inclusas:

AVIANCA	R\$ 1.273,50
AZUL	R\$ 3.503,30
GOL	R\$ 1.643,30
TAM	R\$ 2.607,50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

Ressalte-se, novamente, que GOL e TAM quase não fazem diferenciação pela modalidade de tarifa. Já o melhor preço da AZUL beira o absurdo.

Numa viagem, **somente de ida**, de Porto Velho para Brasília, no dia 15 de janeiro de 2014, **uma quarta-feira (dia pouco concorrido para viagens aéreas), o bilhete mais barato custa:**

AVIANCA	R\$ 489,00
AZUL	R\$ 1.143,90
GOL	R\$ 843,90
TAM	R\$ 1.218,00

Porém, no início do mês de fevereiro (07/02/2013), pouco mais de 20 dias após, **a passagem mais barata Porto Velho – Brasília**, num domingo (dia muito procurado), custa:

AVIANCA	R\$ 489,00
AZUL	R\$ 559,90
GOL	R\$ 328,90
TAM	R\$ 346,90

Não coincidentemente, **os preços despencaram logo após o término do período de férias, mas a demanda se manteve quase idêntica.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

Percebe-se, assim, que nos meses de dezembro/janeiro, tendo em vista ser período de férias escolares e feriados de fim de ano, **(i) a companhia aérea AVIANCA teve o comportamento mais razoável durante todo o período, aumentando seu preço ordinário em 100 e 150%; (ii) a companhia aérea AZUL apresentou o comportamento mais preocupante – aumentou seu lucro entre 350 e 900% (iii) a companhia TAM linhas aéreas também aumentou muito seus preços entre 350 e 700%, (iv) a companhia GOL aumentou seus preços entre 150% e 400%.**

Ainda consultando o sítio das companhias, percebe-se que há uma enorme quantidade de assentos disponíveis¹ em todos os períodos e, em alguns casos, uma grande quantidade de assentos disponíveis e uma parte considerável de assentos indisponíveis em bloco, o que denota ou uma venda conjunta da companhia ou uma restrição intencional de assentos. A propósito, confira-se os dados atinentes aos assentos nos voos acima mencionados:

15/12/13 (ida)	Assentos totais	Assentos ocupados	Assentos bloqueados	Assentos disponíveis
AVIANCA	80	16		63
AZUL ²				
GOL	189	79	24	86
TAM	174	122		52

¹ Consultas feitas nos dias 7 e 8 de novembro de 2013

² A AZUL só deixa os consumidores que comprarem poltronas no chamado “Espaço Azul” reservarem lugares com antecedência. Assim, como pode se ver dos documentos em anexo, não há sequer como se ver as poltronas ocupadas e disponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

10/01/14 (ida) e 12/01/14 (volta)	Assentos totais	Assentos ocupados	Assentos bloqueados	Assentos disponíveis
AVIANCA	Ida: 100 volta: 100	Ida: 14 Volta: 5		Ida: 86 Volta: 95
AZUL				
GOL	Ida: 189 volta: 189	Ida: 71 volta: 41	Ida: 25 volta: 30	Ida: 93 volta: 118
TAM	Ida: 174 volta: 174	Ida: 115 volta: 116		Ida: 59 volta: 58

15/01/13 (ida)	Assentos totais	Assentos ocupados	Assentos bloqueados	Assentos disponíveis
AVIANCA	80	1		79
AZUL				
GOL	189	49	22	118
TAM	174	97		77

07/02/14 (ida)	Assentos totais	Assentos ocupados	Assentos bloqueados	Assentos disponíveis
AVIANCA	100	0		100
AZUL				
GOL	189	15	30	144



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

TAM	174	76	98
-----	-----	----	----

Aliás, ao realizar um cotejo entre os assentos disponíveis em dezembro/janeiro e fevereiro, percebe-se que não existe uma substancial diferença de disponibilidade, o que denota que a demanda, embora possa ser um pouco maior nos dois primeiros meses, não é nem de perto proporcional ao aumento do valor da passagem, ou seja, nem as “regras do mercado”, a lei da “oferta e da demanda” estão sendo respeitadas, há puro e simples arbítrio.

Em relação ao trecho Porto Velho-São Paulo-Porto Velho, em consulta realizada no dia 05/11/2013, evidenciou-se que, para o voo com ida no dia 25/01/2014 e volta no dia 26/01/2014, o preço total é de:

AVIANCA	R\$ 879,50
AZUL	R\$ 2.855,30
GOL	
TAM	R\$ 1.418,50

Já para o voo com ida no dia 08/02/2014 e volta no dia 09/02/2014, os valores totais são de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

AVIANCA	R\$ 949,50
AZUL	R\$ 1.099,30
GOL	
TAM	R\$ 794,52

Ressalte-se que a pesquisa foi elaborada entre 03 e 05/11/2013, ou seja, com 1 mês e meio de antecedência em relação às passagens de dezembro e quase três meses antes das passagens de janeiro/fevereiro.

O cenário se repete nos trechos de Porto Velho para todas as capitais do País, bastando consultar o sítio das companhias aéreas mencionadas. A título de ilustração, confira-se a enorme diferença dos valores dos trechos (ida) de Porto Velho para Recife, Campo Grande, Curitiba e Manaus, nos dias 15 de dezembro de 2013 e 7 de fevereiro de 2014:

15/12/2013	AVIANCA	AZUL	GOL	TAM
Porto Velho/Recife	R\$ 1.315,95	R\$ 1.796,85	R\$ 1.459,85	R\$ 1.563,95
Porto Velho/Campo Grande	R\$ 1.071,95	R\$ 1.226,85*	R\$ 1.216,85	R\$ 1.877,50
Porto Velho/Curitiba	R\$ 1.281,95	R\$ 1.296,85	R\$ 932,85	R\$ 1.845,95
Porto Velho/Manaus	-	R\$ 606,85	R\$ 766,85	R\$ 1.824,95

*Refere-se à data de 16/12/2013, porquanto não há voos disponíveis para a data.

07/02/2014	AVIANCA	AZUL	GOL	TAM
Porto Velho/Recife	R\$ 591,95	R\$ 826,85	R\$ 598,85	R\$ 625,95



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

Porto Velho/Campo Grande	R\$ 516,95	R\$ 486,85	R\$ 249,85	R\$ 385,95
Porto Velho/Curitiba	R\$ 545,95	R\$ 516,85	R\$ 407,85	R\$ 375,95
Porto Velho/Manaus	-	R\$ 326,85	R\$ 421,85	R\$ 567,95

Diante de tais fatos, o MPF passa a expor os fundamentos jurídicos que comprovam que as rés estão cometendo graves infrações contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

DOS FUNDAMENTOS

Da competência da justiça federal

Estando presente no polo passivo autarquia federal, no caso, a ANAC, torna-se patente a competência da justiça federal para julgar o presente caso, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88.

Porém, mesmo que esta não integrasse a lide, por tratar a presente ação de infração cometida por concessionárias de serviço público federal, há evidente prejuízo a interesses e serviços da União, o que também atrai a competência da justiça federal para julgar o presente caso.

Nesse sentido, vide o art. 21, XII, "c", da CRFB/88:

Art. 21. Compete à União:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

c) *a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;*

Dessa forma, há evidente interesse federal na presente ação civil pública, sendo a justiça federal competente para processá-la e julgá-la.

Da legitimidade do Ministério Público Federal

A presente ação trata de infração cometida na prestação de serviço público federal, fato que, pelo interesse público que envolve a matéria, por si só, traria a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do art. 129, II, da CRFB/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

Contudo, tal infração ainda acarreta em violação grave a direito dos consumidores, em número indeterminado, o que também tem o condão de legitimar o MPF para propor a presente ação, conforme arts. 81 e 82, I, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

Portanto, incontestável a legitimidade ativa do MPF para a presente causa.

Do abuso da posição econômica

Conforme apontado acima e comprovado pelos documentos anexos, em relação às semanas com feriados no mês de dezembro e durante as férias escolares do mês de janeiro, **os preços cobrados pelas rés possuem variação gigantescas (chega a 900%), aumentando em demasia e sem causa os lucros das companhias aéreas.**

Obviamente, o MPF é sabedor de que vigora no país o regime de liberdade tarifária em relação à concessão do serviço público federal de aviação comercial civil, nos termos da Lei 11.182/2005 e da Portaria nº 248/2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

Do mesmo modo, a CRFB/88, em seu art. 170, dispõe que a ordem econômica é baseada na livre iniciativa, característica essa que deve ser respeitada pelo legislador infraconstitucional e pelos órgãos do Estado brasileiro.

Porém, não havendo princípios absolutos no ordenamento pátrio, o poder constituinte originário, sabiamente, determinou que a ordem econômica respeitasse os seguintes valores:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

Portanto, apesar de a livre iniciativa e livre concorrência serem inerentes à ordem econômica brasileira, estas devem ser compatibilizadas com os demais princípios constantes na CRFB/88, dentre eles a defesa do consumidor e a função social da propriedade.

No caso da aviação comercial, a sua função social é notória, constituindo-se em verdadeiro serviço público federal, o qual, em razão de ordem estratégica, tem a sua execução concedida a particulares, como é o caso das sociedades empresárias rés.

Tamanho é o interesse da Administração Pública Federal na prestação de tal serviço público, que a União criou uma agência reguladora específica para o tema, qual seja, a ANAC, a qual cabe zelar pela boa prestação do serviço público de aviação comercial.

Portanto, o setor de aviação civil possui notório e relevante interesse público nacional, sendo fundamental à integração econômica e cultural do país, sendo primordial, no mundo globalizado, que as pessoas e mercadorias tenham acesso rápido, barato e eficiente à todas as regiões do país, devendo o governo incentivar e, até em alguns casos, subsidiar a execução de tal atividade em solo pátrio – sendo esta a sua função social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

Dessa forma, ao fixar os preços das referidas passagens aéreas de maneira muito mais elevada que em períodos de menor demanda, **as empresas rés**, sabedoras da necessidade dos cidadãos brasileiros viajarem nos meses de dezembro e janeiro, **impõem condição excessivamente onerosa ao mercado de consumo**, o que caracteriza, certamente, **abuso do poder econômico**. Ressalte-se que a maioria dos consumidores oriundos de Porto Velho necessita realizar conexões em Brasília para os mais variados destinos, visto que os voos diretos são extremamente limitados.

Sobre o tema, é importante trazer à baila o disposto no art. 36 da Lei 12.529/11:

Art. 36. **Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Assim, ciente da maior necessidade, em alguns casos quase que imperativa, de consumidores em adquirirem passagens aéreas para a festas de fim de ano e férias escolares de janeiro, **as sociedades rés aumentaram arbitrariamente seus lucros, incorrendo em grave e evidente abuso do poder econômico.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

O MPF não está defendendo que, diante de uma maior demanda, os agentes econômicos não possam aumentar os preços praticados no mercado, pois esta é uma regra natural do mercado.

Contudo, **a atividade econômica**, ainda mais num setor caro à soberania e interesse público nacionais, **deve respeitar os interesse do consumidor, da população em geral e da regra que proíbe o abuso do poder econômico**, o qual, de forma camuflada de livre iniciativa, impõe perdas a toda a sociedade e à ordem econômica.

O aumento de passagens na ordem dos percentuais acima descritos fere a razoabilidade e a proporcionalidade, tendo em vista que o aumento da procura não chega nem perto do aumento dos preços.

Ora, não há aumento na demanda por bilhetes aéreos que justifique, por exemplo, que **o bilhete custe somente o trecho de ida R\$ 1.218,00 e, cerca de vinte dias após, com o término das férias escolares, passe a ser vendido por R\$ 346,90.**

Os meses de dezembro e janeiro são especialmente importantes para as pessoas que possuem familiares em outros estados da federação, sendo praticamente a única oportunidade para que os moradores de Porto Velho visitem-nos, **razão pela qual muitos deles se submetem aos preços abusivos praticados pelas companhias aéreas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
8ª Promotoria de Justiça

Não é demais dizer que, em certo ponto, **a imposição de preços abusivos desta ordem, especialmente para pessoas de baixa renda** – que dificilmente podem viajar em finais de semana/feriados convencionais –, **pode representar restrição ao direito de livre locomoção e também a míngua do desenvolvimento social/econômico da localidade**. Não há exagero nessa afirmação.

É que Porto Velho é uma localidade relativamente isolada do resto do país – a capital mais próxima, Rio Branco, além de ser de menor porte, fica há várias horas de distância. **Aqui o transporte aéreo é serviço essencial**.

Sem possibilidade, ou com tamanha dificuldade, para locomover-se, empresas/indústrias acabam por não se fixar, técnicos/mão-de-obra não tem atrativos para vir e, o que é pior, os cidadãos locais, sem oportunidade, abandonam sua terra natal.

Não se diga também que o fato de algumas companhias não praticarem preços tão abusivos em determinadas épocas justifica que as demais o façam. Dependendo do horário, a opção e o “preço menos abusivo” é meramente ilusória (como demonstrado nos anexos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

Assim, **resta caracterizada a infração contra a ordem econômica tipificada no art. 36, III, da Lei 12.529/11, não podendo ser chancelada pelo Poder Público.**

Dessa forma, o MPF entende que os preços praticados pelas companhias aéreas, nos meses de maior demanda, como em janeiro e dezembro, podem sofrer aumento de preços, **mas este deve ser limitado a cinquenta por cento do que é cobrado nos demais meses do ano.**

Da inclusão da ANAC no polo passivo

Dispõe o art. 2º da Lei 11.182/2005:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar a atividade de aviação civil no país, cabendo a ela adotar as medidas administrativas para punir os excessos cometidos pelas companhias aéreas.

Nesse sentido, vide o art. 8º da Lei 11.182/2005:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça
aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade,
imessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

*XXXV – reprimir infrações à legislação, **inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;***

Dessa forma, a agência está obrigada a, concluindo-se pela infração cometida pelas empresas rés, adotar as medidas punitivas cabíveis, o que não fez até hoje.

Por outro lado, deve ser assegurado o direito, caso assim deseje, de migrar para o polo ativo da demanda, nos moldes do art. 6º , § 3º , da Lei 4.717 /1965, combinado com o art. 17 , § 3º , da Lei de Improbidade Administrativa

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para que a presente ação civil pública seja eficaz, é necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

O *fumus boni iuris* encontra-se comprovado, conforme os fatos e fundamentos acima expostos, bem como os documentos anexos da presente petição inicial, consubstanciados em pesquisas feitas nos sítios eletrônicos de todas as companhias rés.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

Já o *periculum in mora* é evidente, pois **os consumidores costumam comprar os bilhetes aéreos de fim de ano com certa antecedência**, tendo em vista **os altos preços cobrados**.

Dessa forma, **a não concessão da antecipação de tutela implicará a consumação dos danos que se busca evitar**, bem como na perda da eficácia final da presente ação, a qual possui claro caráter inibitório de ilícito.

Ante o exposto, deve ser concedida a antecipação da tutela recursal para que as companhias rés sejam condenadas a cobrar, nos meses de alta demanda, dentre eles dezembro e janeiro, no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado em fevereiro de 2014.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** requerem:

1. a concessão da **antecipação dos efeitos da tutela**, “*inaudita altera pars*”, para o fim de ordenar às companhias rés a cobrar, nos meses de **ALTA DEMANDA, dentre eles dezembro de 2013, janeiro e julho de 2014 (e seguintes meses de alta demanda)**, no máximo, 50% (taxa que ainda é maior que a do real aumento da demanda) do valor cobrado na baixa temporada – 50% a mais do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

mês de fevereiro de 2014 para os meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, por exemplo – nos trechos de ida e volta com saída de Porto Velho/RO **a todas as capitais do País** – inclusive os voos com escalas e conexões, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2. **Em definitivo:**

2.1. após, que seja recebida a ação, citando-se, então, as rés para contestarem no prazo legal, sob pena de arcar com os efeitos da revelia, devendo a ordem citatória constar a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados, ensejando o julgamento antecipado da lide, como prescreve o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil; **em relação à ré ANAC, deve ser dada a esta a oportunidade para migrar ao polo ativo da presente ação;**

2.2. a produção de provas, em todos os meios em direito admitidos, em especial pelos documentos que integram a presente exordial, além de outros meios de prova que se mostrem pertinentes, abrindo-se oportunidade para o MPF especificá-las em momento oportuno;

2.3 após o devido processamento do feito, que as companhias rés sejam **condenadas** a cobrar, nos meses de **ALTA DEMANDA**, **dentre eles dezembro de 2013, janeiro e julho de 2014 (e seguintes meses de alta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

demanda), no máximo, 50% (taxa que ainda é maior que a do real aumento da demanda) do valor cobrado na baixa temporada – 50% a mais do mês de fevereiro de 2014 para os meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, por exemplo – nos trechos de ida e volta com saída de Porto Velho/RO **a todas as capitais do País** – inclusive os voos com escalas e conexões, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2.4. a condenação da ré ANAC, caso não haja a migração mencionada no item 2.1, a fiscalizar a atividade das rés nos meses citados (dezembro de 2013, janeiro e julho de 2014) e nos subsequentes, aplicando as medidas e penalidades administrativas cabíveis.

Por fim, dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Porto Velho, 25 de novembro de 2013.

Daniel de Jesus Sousa Santos
Procurador da República

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador da República

Filipe Albernaz Pires
Procurador da República

Reginaldo Pereira da Trindade
Procurador da República

Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Procuradora da República

Wesley Miranda Alves



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

8ª Promotoria de Justiça

Procurador da República

Daniela Nicolai De Oliveira Lima
Promotora de Justiça